

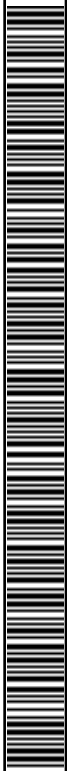


**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0021370-77.2024.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nos autos supracitados, em que são requerentes as sociedades empresárias **ANTÔNIO DE PAULI S/A, COMPET AGRO FLORESTAL S.A.,** e **EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 8 da r. decisão do mov. 14.1, em complemento ao laudo apresentado no mov. 49, vem requerer a retificação do item *iii* do pedido, para que passe a constar nos seguintes termos:

“iii) opina pela legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto por ANTÔNIO DE PAULI S/A, COMPET AGRO FLORESTAL S.A., e EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA, ressaltando-se que as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 somente se aplicam aos credores que aderiam ao PRJ e pela legalidade das demais cláusulas, conforme acima detalhado;”





Retifica-se, ainda, o item **iv**, para fim de refletir o quórum por classe, nos termos do art. 163 da Lei 11.101/2005:

“iv) verifica que foi atingido o quórum legal de aprovação em todas as classes de créditos sujeitas ao Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005, a saber **iv.i)** Classe Trabalhista: créditos no valor de R\$ 2.508.354,88, com adesão de R\$ 1.464.989,65, correspondente a 58,40%; **iv.ii)** Classe com Garantia Real: créditos no valor de R\$ 65.212.306,51, com adesão de R\$ 65.212.306,51, correspondente a 100,00%; **iv.iii)** Classe Quirografária: créditos no valor de R\$ 1.565.033,420,61, com quórum de R\$ 1.529.565.292,11, e adesão de R\$ 1.365.039.627,70, correspondente a 89,24%. Dessa forma, manifesta-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.”

Recorda-se, acerca da cláusula 3.2.5, que a Administradora Judicial opinou por sua legalidade, na medida em que se trata no caso de recuperação extrajudicial, que possui diretrizes diferenciadas acerca do eventual descumprimento do ajustado no PRE.

Com efeito, não há na recuperação extrajudicial período de fiscalização e possibilidade de convalidação direta do pedido em falência, na medida em que o art. 61 e o §1º, e o art. 73, IV, apenas se aplicam às recuperações judiciais. Com efeito, concedida a recuperação extrajudicial, há título executivo judicial (art. 161, §6º, da Lei 11.101/2005), que, se descumprido, pode ser exigido nos termos da lei, mas não acarreta diretamente a convocação em falência.



Por isso, não há ilegalidade em ajustar termos de carência e descumprimento que valerão entre as partes e aqueles sujeitos à recuperação extrajudicial. Assim, reitera a validade da cláusula 3.2.5, consoante descrito anteriormente.

Outrossim, acerca da aplicação das cláusulas aos aderentes e sua não aplicação aos terceiros, é necessário destacar novamente que as cláusulas se aplicam a todos os sujeitos ao PRE, que aderiam, ou não, aos seus termos, nos exatos termos do art. 163:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Todavia, quando se trata de terceiro coobrigado ou avalista, a extensão das obrigações a eles somente pode ocorrer àqueles credores que igualmente aderiram ao PRE, sem ressalvas.

Aplica-se, ao caso, os precedentes do STJ que tratam do caso em recuperações judiciais, que vem sendo aplicados também aos processos de recuperação extrajudicial. Confira-se:

"RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" deixou de homologar o plano em razão do descumprimento do quórum do art. 163 da Lei 11.101/05, bem como determinou alterações conforme as considerações feitas pelo i. Administrador Judicial – Decisão incorreta – Quórum do art. 163 da Lei 11.101/05 que deve contemplar todas as classes de credores – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não chegaram a deliberar sobre a aprovação do plano do caso concreto – Exigência legal não observada pelas recuperandas – Classe especial que não se confunde com a classe quirografária, nos termos do art. 41 da Lei 11.101/05 – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Considerações a respeito do prazo de pagamento dos credores – Termo inicial de pagamento que não pode ser o do trânsito em julgado da decisão homologatória – Cláusula potestativa nos moldes da jurisprudência deste Sodalício – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Liberação das garantias - A novação não é extensiva aos coobrigados e garantidores da agravante. arts. 49, § 1º e 59, caput, da lei nº 11.101/05 - Súmula nº 581, do STJ e Súmula nº 61, TJSP - Ressalva,



apenas, de que qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Homologação – Cláusula prevendo a possibilidade de modificação do plano independentemente do cumprimento das obrigações novadas – Possibilidade de modificação desde que observado o quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05 e desde as obrigações assumidas estejam sendo regularmente cumpridas – Descumprimento do plano que acarreta em falência nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedente do E. STJ – Recurso improvido. "(TJ-SP - AI: 21981202320218260000 SP 2198120-23.2021.8.26.0000, Relator.: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 18/04/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/04/2022)

ANTE O EXPOSTO, vem requerer a retificação dos pedidos realizados, a fim de que passem a constar nos seguintes termos:

i) requer a apresentação das análises de crédito e dos requisitos da Lei 11.101/2005, todos anexos;

ii) opina pelo deferimento do processamento do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, sob o regime de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conforme fundamentação exposta acima;

iii) opina pela legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial proposto por ANTÔNIO DE PAULI S/A, COMPET AGRO FLORESTAL S.A., e EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA, ressalvando-se que as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 somente se aplicam aos credores que aderiam ao PRJ e pela legalidade das demais cláusulas, conforme acima detalhado;

iv) verifica que foi atingido o quórum legal de aprovação em todas as classes de créditos sujeitas ao Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005, a saber **iv.i)** Classe Trabalhista: créditos no valor de R\$ 2.508.354,88, com adesão de R\$ 1.464.989,65, correspondente a 58,40%; **iv.ii)** Classe com Garantia Real: créditos no valor de R\$ 65.212.306,51, com



adesão de R\$ 65.212.306,51, correspondente a 100,00%; **iv.iii)** Classe Quirografária: créditos no valor de R\$ 1.565.033,420,61, com quórum de R\$ 1.529.565.292,11, e adesão de R\$ 1.365.039.627,70, correspondente a 89,24%. Dessa forma, manifesta-se favorável à homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177